Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2323/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14586/2015
PROTOCOLO	: 1625402
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADOS	: ROBERTO HASHIOKA SOLER E SILVIO CARLOS SENHORINI
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – GESTÃO – ORÇAMENTÁRIA, FISCAL E FINANCEIRA – ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – OBSERVÂNCIA AO PERCENTUAL LEGAL – REGULARIDADE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – IMPROPRIEDADE – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Verificado que os registros contábeis examinados encontram-se em sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, evidenciando que os gastos em Ações e Serviços de Saúde (A.S.P.S) no exercício financeiro, foram suficientes para atender ao disposto da Constituição Federal a prestação de contas anual de gestão é declarada regular, ressalvada impropriedade que não prejudica a análise, mas que que enseja recomendação ao atual gestor para que tal falha não se repita nas prestações vindouras.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina**, referente ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade do **Sr. Roberto Hashioka Soler** e do **Sr. Silvio Carlos Senhorini**, com **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal e; **quitação** aos Ordenadores de Despesas.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina, correspondente ao exercício financeiro de **2014**, constando como ordenador de despesa: **ROBERTO HASHIOKA SOLER**, prefeito à época, e **SILVIO CARLOS SENHORINI**, Secretário Municipal de Saúde à época.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA - 2ICE – 19923/2017**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Fundo em epígrafe **não oferece condições de obter aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou através do **Parecer PAR – GACS LLRP – 20197/2017**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **irregulares**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**, conforme **PARECER PAR – 3ª PRC – 5958/2019.**

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 1.173/2013 de 19 de dezembro de 2013, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 24.784.079,00** (Vinte e quatro milhões, setecentos e oitenta e quatro mil e setenta e nove reais).

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no Art. 43, § 1º, incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, conforme metodologia de cálculo e conferência da equipe técnica, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$

(+) Dotação Inicial		24.784.079,00
(+) Créditos Suplementares	-	12.646.402,24
(-) Anulações das Dotações	-	(9.823.097,24)
(+) Excesso de Arrecadação	-	3.003.774,04
(+) Superávit Financeiro	-	1.763.300,00
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**32.374.458,04**

Fonte: Peça 53, (fl. 2497).

2.2 – Gestão Fiscal

Nos temos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina/MS, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Financeiro	-	-
(+) Receita Realizada	-	13.987.651,15
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	(30.095.766,43)
(=) Resultado Fiscal (Déficit Orçamentário)	-	**(16.108.115,28)**

Fonte: Peça 33 (fl. 535)

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para o déficit orçamentário de R$ 16.108.115,28, no entanto, o mesmo foi compensado pelo recebimento de Transferências Financeiras no valor de R$ 15.349.052,65 (fl. 45) e pelo Superávit Financeiro do exercício anterior no montante de R$ 854.656,61 (fl. 1953), em atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade	-	3.434.499,85
(-) Restos a Pagar	-	2.321.367,74
(-) Fornecedores e Contas a pagar de curto prazo	-	-
(-) Consignações	-	340.074,20
(=) Resultado Financeiro	-	**773.057,91**

Fonte: Peças 6 (fl. 18 e fl. 65)

No exercício examinado, a movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de R$ 773.057,91, ou seja, as disponibilidades financeiras cobrem as obrigações constituídas para o próximo exercício, em harmonia com o § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.4 – Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

A disposição do art. 198, §2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, §§ 1º, 3º e 4º, do ADCT, regulamentada pela Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, estabelece que os Municípios aplicarão, em Ações e Serviços Públicos de Saúde, anualmente no mínimo 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos.

Cabe observar, que a Lei Complementar nº 141/2012 atribui ao Tribunal de Contas, a competência para verificar a aplicação dos recursos mínimos em ações de serviços públicos de saúde, em cada ente sob sua jurisdição, em especial:

> a) A criação e destinação a um Fundo de Saúde de quinze por cento, dos seguintes recursos: IPTU, ITBI, ISSQN, IRRF, ITR, IPVA, ICMS, IPI e do FPM (art. 7º, LC 141/2012);
>
> b) A não aplicação do mínimo exigido em ações e serviços públicos de saúde autoriza a União a intervir no Estados e estes em seus Município (alínea ”e”, art. 34, CF);
>
> c) Constatadas divergências entre os dados disponibilizados e obtidos pelo Tribunal, será dada ciência ao Poder Executivo e à direção local do SUS, para a adoção de medidas cabíveis (art. 40, parágrafo único, LC 141/2012).

Os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício em exame, foram suficientes para atender ao disposto no Art. 198, §2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art.77, inciso III, do ADCT, atingindo o seguinte percentual, listado abaixo, resultado obtido pela metodologia de cálculo utilizado ela equipe técnica, assim discriminado:

Quadro 4

APLICAÇÃO LEGAL DO FMS LEI COMPLEMENTAR nº 141/2012		
ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Base de Cálculo da receita	76.471.671,26	100,00
Recurso Mínimo a Aplicar (15%):	11.470.750,69	15,00
Despesas aplicadas	**15.938.459,86**	**20,84**

Fonte: Peças 53 (fl. 2505).

Portanto, os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício, foram suficientes para atender os dispositivos legais acima citados, atingindo **20,84%.**

2.5 – Destaques

2.5.1 – Os gastos em Ações e Serviços de Saúde (A.S.P.S), no exercício financeiro, em análise, foram suficientes para atender o disposto no Art. 198, §2º, inciso III c/c Art. 77, inciso I, §1º, do ADCT, da Constituição Federal, atingindo **20,84%,** resultado obtido pela metodologia de cálculo utilizado pela equipe técnica.

2.5.2 – Ausência da remessa obrigatória de documentos, em desacordo com a INTCE nº 35/2011, a saber:

> a. Documento comprobatório da publicação da Demonstração das Variações Patrimoniais, ocasionado a falta de transparência nas contas públicas;
>
> b. Certidão do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita, que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, que o gestor do FMS é o ordenador das despesas[1];
>
> c. Justificativas e atos referentes a cancelamentos dos restos a pagar.

Ainda que regularmente intimados, os gestores não atenderam as Intimações INT – 8574/2016 (fls. 2153-2156) e INT – 8575/2016 (fls. 2157-2160), com documentos e justificativas que resolvessem as pendencias, consoante suas respostas (fls. 2181-2496), incidindo no art. 42, II e V, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS.

2.5.3 – Observa-se que na Gestão Orçamentária, a equipe técnica concluiu que os Decretos nº 1439, nº 1499, nº 1506, nº 1524 e nº 1544 não indicaram a fonte de recursos utilizada para abrir os créditos adicionais suplementares.

Contudo, todos os decretos enviados (fls. 2196-2288) após devidamente intimado o gestor, demonstram corretamente todas as suplementações e anulações, assim como, o relatório de controle das alterações orçamentárias (fl. 2195), especifica com detalhes todos os valores advindos de Excesso de Arrecadação e Superávit Financeiro, perfazendo o total atualizado de R$ 32.374.458,04, conferindo com o cálculo da equipe técnica (fl. 2153), motivo pelo qual acolho a posição da Auditoria do Corpo Especial, que em seu parecer, no subitem 2.3.4 – Do Orçamento (fls. 2513-2514), conclui que restaram atendidas as determinações expostas nos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, da Lei Federal nº 4.320/64;

2.5.4 – Cabe ressaltar que, o total da Despesa Orçamentária – no valor de R$ 30.102.239,42, que coincide com os Anexos 1, 2, 6, 7, 8 e 9 - peça 10 (fls. 71-106), não corresponde ao valor demonstrado no Anexo 12 – Balanço Orçamentário (fls. 2491/2492) e Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 1954-1972), no montante de R$ 30.095.766,43, após o envio desses novos demonstrativos corrigidos e republicados, após regular intimação.

[1] O gestor promoveu a juntada de uma Ata (peça n. 14), que não possui relação com a exigência prevista na Instrução Normativa – TCE-MS n. 35/2011.

No entanto, em atendimento ao princípio da razoabilidade, observa-se que o Anexo 12 – Balanço Orçamentário é o demonstrativo oficial consoante art. 102 da Lei Federal nº 4.320/64, e nesta seara, o mesmo está corrigido, republicado e reapresentado a esta Corte de Contas, sanando possíveis falhas nesta matéria, desta feita, acolho a justificativa do gestor (fls. 2191-2192), onde: *"...após fechamento do balanço Geral 2014 foram feitos alguns ajustes necessários detectados na entrega do Sicom, sendo assim, ...anexamos para demonstrar o valor de R$ 30.095.766,43".*

2.5.5 – Verifica-se que a equipe técnica evidenciou divergências entre os valores da Inscrição e Pagamento de Restos a Pagar entre os Anexos 12 – Balanço Orçamentário (fl. 2492), 13 - Balanço Financeiro (fl. 45) e 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante (fls. 2463), todavia, coube uma observação mais pormenorizada de nossa parte, onde se observa um equívoco, pois no contexto do assunto Restos a Pagar, não existe divergência, a saber:

	Anexo 12	**Anexo 13**	**Anexo 17**
Restos a pagar não processados	R$ 1.761.257,69	R$ 1.761.257,69	R$ 2.507.942,02[2]
Restos a pagar processados	R$ 24.290,28	R$ 24.290,28	R$ 24.290,22
Total	**R$ 1.785.547,97**	**R$ 1.785.547,97**	**R$ 2.532.232,24**

O montante de R$ 2.507.942,02 referente a restos a pagar não processados do Anexo 17, é composto por R$ 1.761.257,69 + R$ 746.684,27 relativo a restos a pagar cancelados e justificados nos autos (fl. 2463). Sendo assim, não observo fatores que possam macular a prestação de contas neste ponto.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação com ressalvas deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o relatório da Equipe Técnica e formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina/MS, referente ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade do Sr. **ROBERTO HASHIOKA SOLER**, prefeito à época, e o Sr. **SILVIO CARLOS SENHORINI**, Secretário Municipal de Saúde à época, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal;

[2] O valor de R$ 2.507.942,02 é composto por R$ 1.761.257,69 + R$ 746.684,27 este último relativo a Restos a Pagar cancelados, em outras palavras, não há divergência neste quesito.

III – pela **QUITAÇÃO** a Ordenadora de Despesa, do Sr. **ROBERTO HASHIOKA SOLER**, prefeito à época, CPF 785.767.681-00 e do Sr. **SILVIO CARLOS SENHORINI**, Secretário de Saúde à época, CPF: 164.068.501-49, para efeitos do art. 60 da Lei complementar nº 160/2012;

IV – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2016 c/c os art.(s) 95 e 99 (da Resolução n° 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação aos responsáveis, e quitação aos ordenadores de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB. SSS
SETAC. VAB/dssm